



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

S U M Á R I O

Assembleia Nacional

Rectificação n.º 2/24 3414

Rectifica a Lei n.º 12/23, de 27 de Dezembro — Lei Geral do Trabalho, publicada no *Diário da República* n.º 245, I Série.

Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

Decreto Executivo n.º 70/24 3419

Prorroga a Fase Inicial de Pesquisa da Área de Concessão do Bloco Norte da Zona Terrestre de Cabinda, por um período de 6 meses.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Rectificação n.º 2/24

de 1 de Março

Por se ter registado inexactidão, de substância ou conteúdo, na Lei n.º 12/23, de 27 de Dezembro — Lei Geral do Trabalho, publicado na I Série do *Diário da República* n.º 245;

Nos termos do n.º 3 e da alínea a) do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio — Lei sobre Publicações Oficiais e Formulários Legais, a Assembleia Nacional emite a seguinte rectificação:

1. Sobre a Remessa da Proposta de Rectificação da Lei n.º 12/23, de 27 de Dezembro — Lei Geral do Trabalho, publicado na I Série do *Diário da República* n.º 245;

No artigo 16.º;

Onde se lê:

«ARTIGO 16.º

(Duração do Contrato de Trabalho por Tempo Determinado)

1. O Contrato de Trabalho por Tempo Determinado não pode exceder:

a) (...)

b) (...)

c) 36 meses, nas situações referidas nas alíneas a), j) e k) do n.º 1 do artigo anterior;

d) (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

Deve ler-se:

«ARTIGO 16.º

(Duração do Contrato de Trabalho por Tempo Determinado)

1. O Contrato de Trabalho por Tempo Determinado não pode exceder:

a) (...)

b) (...)

c) 36 meses, nas situações referidas nas alíneas a), h), i), j) e k) do n.º 1 do artigo anterior;

d) (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

No artigo 34.º;

Onde se lê:

«ARTIGO 34.º
(Licença Complementar de Maternidade)

1. Terminada a licença de maternidade, nos termos do artigo anterior, a mãe tem direito, para acompanhamento do filho, a continuar na situação de licença por um período máximo de quatro semanas.

2. (...)»

Deve ler-se:

«ARTIGO 34.º
(Licença Complementar de Maternidade)

1. Terminada a licença de maternidade, nos termos dos artigos anteriores, a mãe tem direito, para acompanhamento do filho, a continuar na situação de licença por um período máximo de quatro semanas.

2. (...)»

No artigo 55.º;

Onde se lê:

«ARTIGO 55.º
(Contrato de Trabalho Rural)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. As férias anuais são gozadas em data a fixar por acordo, mas sempre dentro dos períodos em que o horário de trabalho, dentro da variabilidade referida no n.º 2 do presente artigo, não exceda 44 horas semanais.

5. (...)

6. (...)»

Deve ler-se:

«ARTIGO 55.º
(Contrato de Trabalho Rural)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. As férias anuais são gozadas em data a fixar por acordo, mas sempre dentro dos períodos em que o horário de trabalho não exceda 44 horas semanais.

5. (...)

6. (...)»

No artigo 151.º;

Onde se lê:

**«ARTIGO 151.º
(Mapa de Horário de Trabalho)**

1. (...)
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)

2. Se o horário de trabalho for por turnos ou com equipas de trabalhadores que pratiquem horários diferenciados, o mapa deve discriminar os diversos horários existentes e o empregador deve possuir o registo actualizado dos trabalhadores incluídos em cada turno ou equipa.»

Deve ler-se:

**«ARTIGO 151.º
(Mapa de Horário de Trabalho)**

1. (...)
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)

2. Se o horário de trabalho for por turnos ou com equipas de trabalhadores que pratiquem horários diferenciados, o mapa deve discriminar os diversos horários existentes e o empregador deve possuir o registo actualizado dos trabalhadores incluídos em cada turno ou equipa.»

No artigo 303.º;

Onde se lê:

**«ARTIGO 303.º
(Rescisão com justa causa respeitante ao empregador)**

1. (...)
2. (...)
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 300.º sempre que o trabalhador rescinda o contrato, invocando justa causa com os fundamentos referidos no n.º 2 do presente artigo e estes sejam comprovadamente falsos.»

Deve ler-se:

«ARTIGO 303.º

(Rescisão com justa causa respeitante ao empregador)

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 305.º sempre que o trabalhador rescinda o contrato, invocando justa causa com os fundamentos referidos no n.º 2 do presente artigo e estes sejam comprovadamente falsos.»

No artigo 304.º;

Onde se lê:

«ARTIGO 304.º

(Rescisão por causa estranha ao empregador)

1. (...)

a) (...)

b) (...)

2. (...)

3. Aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 303.º sempre que o trabalhador rescinda o contrato, invocando os fundamentos referidos no n.º 1 do presente artigo e estes sejam comprovadamente falsos.»

Deve ler-se:

**«ARTIGO 304.º
(Rescisão por causa estranha ao empregador)**

1. (...)

a) (...)

b) (...)

2. (...)

3. Aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 305.º sempre que o trabalhador rescinda o contrato, invocando os fundamentos referidos no n.º 1 do presente artigo e estes sejam comprovadamente falsos.»

2. A presente Rectificação entra em vigor à data da sua publicação.

Feita em Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2024.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Carolina Cerqueira*.

(24-0089-A-AN)

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS, PETRÓLEO E GÁS

Decreto Executivo n.º 70/24

de 1 de Março

O Decreto n.º 46-R/92, de 9 de Setembro, concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco Norte da Zona Terrestre de Cabinda.

A Concessionária Nacional, com vista à execução das actividades petrolíferas, celebrou com o Grupo Empreiteiro um Contrato de Partilha de Produção através do qual o mesmo assumiu todas as obrigações inerentes ao Contrato.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, determino:

ARTIGO 1.º (Prorrogação)

É prorrogada a Fase Inicial de Pesquisa da Área de Concessão do Bloco Norte da Zona Terrestre de Cabinda, por um período de seis meses, a contar de 1 de Abril a 30 de Setembro de 2024.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2024.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

(24-0090-A-MIA)